

ceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 309

Considerando que foi adjudicada a Luís Simões a empreitada de arranjo do adro da Igreja de S. Vicente de Abrantes;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Luís Simões para a execução da empreitada de arranjo do adro da Igreja de S. Vicente de Abrantes, pela importância de 97.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 63.900\$ no corrente ano e 33.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 310

A Câmara Municipal de Bissau, na província da Guiné, pretende contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo de 1:500.000\$, destinado ao apetrechamento da nova central eléctrica e aquisição de outro material indispensável, incluindo a rede eléctrica.

Para a realização do referido empréstimo está prevista a garantia especial do Governo da província.

Nestes termos, e tendo em atenção a urgente necessidade de a Câmara Municipal se habilitar com os meios indispensáveis à execução da obra;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo da província da Guiné a prestar ao Banco Nacional Ultramarino a garantia do reembolso do empréstimo a contrair pela Câmara Municipal de Bissau, até ao limite de 1:500.000\$, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si e aprovadas pelo governador da província.

Art. 2.º O produto do empréstimo a que se refere o artigo precedente destina-se a custear as despesas com o apetrechamento da nova central eléctrica de Bissau e bem assim com a aquisição de outro material indispensável, incluindo a rede eléctrica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 494

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 150.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 32.º, n.º 1), alínea a) «Administração-Geral e Fiscalização — Inspecção de Administração Ultramarina, Financeira, das Alfândegas, do Fomento, de Saúde, do Ensino e de Serviços Judiciais», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 5:350.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1 262.º, n.º 4) «Encargos gerais — Diversas despesas — Restituição de rendimentos indevidamente cobrados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Um de 22:018.220\$, destinado a completar o pagamento dos rebocadores adquiridos para os portos de Lourenço Marques e Beira.

c) Um de 260.000\$, destinado a pagar à Casa da Moeda as facturas n.ºs 180 e 372, ambas do ano de 1950, pelo fornecimento, que fez, de letras seladas.

3) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de \$52.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 214.º, n.º 3) «Encargos gerais —

Diversas despesas — Alimentação, vestuário e passagens de degredados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

4) Em Timor

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de \$ 45.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 221.º «Serviços de marinha — Capitania dos Portos — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de \$ 20.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 228.º, n.º 1) «Serviços de marinha — Capitania dos Portos — Embarcações — Navio a vapor *D. Aleixo* — Pagamento de serviços — Diversos encargos — Seguro do navio», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 11 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 14 495

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 600.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor no Hóspital do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 11 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 14 496

Convindo modificar, para melhor regularidade e eficiência dos serviços, algumas disposições da Portaria n.º 13 306, de 28 de Setembro de 1950: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937, que se observem os seguintes preceitos para a execução do artigo 5.º e seus parágrafos do citado decreto-lei:

I. Em cada distrito escolar haverá dois quadros: um de professores agregados e outro de regentes agregados, para se ocorrer às necessidades do ensino.

II — 1. Podem concorrer, de 10 de Agosto a 10 de Setembro de cada ano, ao quadro de professores agregados os diplomados para o exercício do magistério primário e ao quadro de regentes agregados os habilitados para a regência dos postos escolares, desde que não tenham sido exonerados, a seu pedido, há menos de dois anos ou não tenham sido demitidos disciplinarmente.

2. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, e se o interesse do ensino o aconselhar, pode o Ministro da Educação Nacional autorizar, em qual-

quer altura do ano, o ingresso nos quadros de agregados de candidatos que se encontrem nas condições do número anterior.

III. Os candidatos aos quadros de agregados só podem concorrer a um distrito escolar e devem apresentar na secretaria da respectiva direcção os seguintes documentos:

- a) Boletim de admissão devidamente preenchido;
- b) Certidão de idade;
- c) Certidão de habilitação legal;
- d) Certificado de registo criminal;
- e) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- f) Documento comprovativo de haverem satisfeito às leis do recrutamento militar;
- g) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- h) Declaração a que se referem as alíneas a) ou b) do artigo único do Decreto-Lei n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936;

i) Três atestados médicos comprovativos de que não sofrem de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, possuem robustez para exercer o magistério primário e não têm defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar. Um destes atestados deve ser passado pelo delegado de saúde e de qualquer dos três constará que os candidatos foram revacinados há menos de sete anos.

IV. A direcção do distrito escolar, depois de conferir todos os documentos e verificar que estão em ordem, remeterá, no prazo de dois dias, o processo completo à Direcção-Geral do Ensino Primário.

V — 1. Os candidatos nomeados para os quadros de agregados devem tomar posse no prazo de dez dias a contar da publicação da respectiva portaria no *Diário do Governo*.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados pode o Ministro da Educação Nacional prorrogar o prazo referido no número anterior até sessenta dias.

VI. Desde que não haja inconveniente para o ensino, é permitida, durante o mês de Agosto, a transferência para o quadro de agregados de outro distrito escolar.

VII. Sempre que as conveniências do ensino o exigam, serão transferidos ou colocados noutra distrito os agentes de ensino dos quadros de agregados de qualquer distrito escolar.

VIII. A graduação dos candidatos, para efeitos de colocação, é feita nos termos do artigo 9.º e seus parágrafos do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, considerando-se ano completo cada período de nove meses de serviço bem qualificado e prestado nos quadros de agregados, e em igualdade de valorização com as seguintes preferências:

- 1.ª Em favor do candidato que tiver mais tempo de serviço não contado para a valorização;
- 2.ª Em favor do candidato que comprovar maiores habilitações literárias além do curso geral dos liceus;
- 3.ª Em favor do candidato que tiver família constituída;
- 4.ª Em favor do candidato que tiver diploma mais antigo;
- 5.ª Em favor do candidato que for mais idoso.

IX — 1. Nas vagas de escolas para o sexo masculino têm preferência os professores, e só depois de estarem todos colocados poderão ser chamadas professoras para as referidas escolas.

2. Idêntico critério deverá ser seguido na colocação dos regentes em postos escolares.

X — 1. Na colocação dos candidatos têm preferência absoluta os cônjuges dos professores, nas condições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27 279, de 24 de Novembro de 1936.